

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA, em atendimento às instruções do art. 3.º, Parágrafo V, da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, usando das atribuições que lhe confere o art. 48, item VI, do Decreto n.º 1.942, de dezembro de 1962, tendo em vista preservar os interesses da indústria da pesca do País, em consonância com as necessidades da nação, considerando que:

- a) a expansão da produção nacional do pescado, sob a forma de "peixe-fresco" e congelado, vem se processando proporcionalmente ao desenvolvimento da estrutura da comercialização e que a importação dessa categoria de produto constitui uma disputa de comércio, vez que os preços dos produtos são praticamente os mesmos;
- b) a matéria-prima, necessária à expansão da indústria de pescado enlatado, poderá ser oferecida em quantidade, qualidade e preço competitivos com a importadas;
- c) para as demais formas de conservação de pescado, ou seja, desidratado, defumado etc..., não há produção animal em grande escala e, por outro aspecto, constituindo-se as cate-

gorias não essencialmente incluída entre "gêneros de primeira necessidade";

R E S O L V E :

Art. 1.º — A importação de pescado, sob a forma de "Peixe fresco", salgado ou congelado para consumo humano não é aconselhável ao atual estágio de desenvolvimento da pesca nacional e a falta de importação não acarretará nenhum prejuízo às necessidades de oferta do produto ao mercado nacional.

Parágrafo único — Entende-se por mercado de pescado, especificado neste artigo, tanto o consumidor como a indústria de beneficiamento do produto.

Art. 2.º — A importação de pescado, sob outras formas de conservação, não incluídas no art. 1.º, ou seja, desidratado, defumado, enlatado, "farinha de peixe", etc..., não tem influência no estágio atual de desenvolvimento da pesca, devendo a decisão sobre a conveniência desse comércio, ser avaliado segundo outros interesses nacionais.

Antonio Maria Nunes de Souza
Superintendente